



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *CONSTRUTORA ARIPUANA LTDA*

ENDEREÇO: *RUA ANISIO SERRAO, 3030 - CENTRO - CACOAL/RO - CEP: 76963-846*

PAT Nº: *20242900400031*

DATA DA AUTUAÇÃO: *04/09/2024*

CAD/CNPJ: *03.018.417/0001-70*

CAD/ICMS: *00000000515574*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2025/1/7/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento de ICMS/DIFAL – Venda a consumidor em RO | art. 77, VII, b, 2, lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida em parte 4. Auto de infração parcialmente procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria deixado de recolher ICMS referente a saída de mercadoria destinada a Rondônia efetuada sem pagamento antecipado do “DIFAL” devido ao Estado (EC 87/2018), através da NF-e/DANFE nº 240448, de sua aquisição.

A infração decorrente de descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 270, I, “a” a “c”; 273; 275, todos do Anexo X do RICMS/RO, c/c EC nº 87/2015.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 7.737,30
Multa	R\$ 6.963,57
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 14.700,87

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 11/09/2024, tendo apresentado defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta defesa sucinta, agregada de comprovante de pagamento de GNRE, no valor de R\$ 6.899,36, com data de recolhimento em 10/09/2024, anterior à ciência do auto de infração. Os termos da defesa podem ser assim transcritos:

“Na descrição da infração do referido auto, o contribuinte autuado foi denominado sujeito passivo promovendo saída de mercadorias, ocorre que a nota fiscal objeto de autuação trata-se de nota fiscal de compra de mercadoria, onde o contribuinte é o destinatário dos produtos, e como este não é contribuinte do ICMS, o DIFAL da mercadoria foi pago pelo fornecedor conforme comprovante de pagamento em anexo.

A obrigação de pagamento do DIFAL é do sujeito ativo, sendo este o fornecedor da mercadoria cujo imposto foi pago, conforme comprovante anexo. Não sendo obrigação do contribuinte autuado o pagamento do mesmo.”

Não há pedido formal interposto.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque teria deixado de recolher ICMS – DIFAL devido em venda destinada a consumidor deste Estado. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A impugnante comprova documentalmente que parte do ICMS devido a Rondônia já havia sido recolhido em GNRE correspondente à nota fiscal referente à venda para Rondônia,

devidamente gerada no CNPJ do remetente. O valor recolhido, embora conste do SITAFE como “não baixado”, foi efetuado antes da ciência do auto de infração e corresponde a R\$ 6.899,36.

A impugnante alega que não seria o contribuinte de fato, pois seria o adquirente da mercadoria. Aduz que a obrigação tributária seria do remetente da mercadoria e, por isso, não caberia a ela a exigibilidade do pagamento.

Esta tese da defesa não pode prosperar, pois o destinatário, ora autuado, tem a responsabilidade de receber a mercadoria acompanhada de todos os documentos fiscais regularmente emitidos e, no caso em tela, do recolhimento integral do ICMS/DIFAL incidente. Na presente demanda, a impugnante recebeu as mercadorias com recolhimento parcial do imposto devido. Assim agindo, permitiu a aplicação da regra de solidariedade subsidiária, na forma do inciso XV, do Artigo 11-A, da Lei 688/1996.

Diante do exposto, entendo que o auto de infração foi apenas parcialmente ilidido, restando assim composto o crédito tributário:

	DEVIDO	INDEVIDO
Tributo ICMS	R\$ 837,94	R\$ 6.899,36
Multa	R\$ 754,15	R\$ 6.209,42
Juros	R\$	R\$
At. Monetária	R\$	R\$
TOTAL	R\$1.592,09	R\$ 13.108,78

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário no valor de R\$ 1.592,09 (um mil, quinhentos e noventa e dois reais e nove centavos).

Declaro **indevido** o valor de R\$ 13.108,78 (treze mil, cento e oito reais e setenta e oito centavos), em função da subsistência parcial, conforme exposto acima.

Desta decisão, **deixo de recorrer de ofício** à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do inciso I do § 1º do art. 132 da lei 688/96.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 28/01/2025.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal

Data: **28/01/2025**, às **11:54**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.